



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA CRUZ**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III da Constituição da República de 1988; 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93; 62, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 141/96; 1º, incisos II e V e 5º, *caput* da Lei 7.347/85 e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, através de seu representante legal, o Procurador Geral do Estado, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 1155, Tirol, CEP 59020-100, Natal/RN, pelas razões a seguir expostas.

1. - DOS FATOS:

Atuando diuturnamente perante à Vara Criminal desta Comarca de Nova Cruz, que possui competência para executar as penas privativas de liberdades aplicadas por meio das sentenças condenatórias proferidas, este Representante Ministerial se depara com uma grave dificuldade advinda de omissão do Ente Público demandado, atinente à ausência permanente de comissão de classificação, para fins de acompanhamento dos apenados durante a integralidade do cumprimento de suas penas.

No âmbito do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, é notória a dificuldade causada pela ausência de comissão técnica de classificação de presos, especialmente no tocante à individualização da pena e ressocialização do apenado, princípios basilares da execução penal.

Por se tratar de uma realidade experimentada por todas as comarcas deste Estado que têm competência na área de execuções penais, não é necessário muito esforço para expor a problemática.

Para tanto, colacionamos documentos, em anexo a esta exordial, dos quais se infere que há muito tempo o exame criminológico não vem sendo realizado nesta e em todas as demais Comarcas do Estado, embora seja sempre requisitado por este Órgão Ministerial, nos casos de crimes graves cometidos com violência ou grave ameaça contra as vítimas, por ocasião da análise de pedidos de progressão de regime e livramento condicional nos processos de execução penal que tramitam perante a Vara Criminal de Nova Cruz.

Sempre que nos deparamos com apenados que cometeram crimes graves, com violência ou grave ameaça contra as vítimas, sobressai a pungente necessidade de realização de referido exame a fim de aferir-se, minimamente, acerca das condições psicológicas do apenado, do seu comportamento social e da possibilidade de voltar a delinquir. Porém, os requerimentos ministeriais esbarram na omissão estatal em constituir comissão técnica de classificação com vistas à realização do exame criminológico.

Sem a instituição de Comissão Técnica de Classificação, resta prejudicada a individualização da pena, o acompanhamento satisfatório do seu cumprimento e, por conseguinte, a aferição da aptidão subjetiva do apenado para a concessão de benefícios como a progressão de regime. Por via de consequência, a efetivação dos objetivos da aplicação da pena privativa de liberdade, quais sejam a repressão, a educação e prevenção da criminalidade, resta completamente prejudicada.

Na situação atual, em nenhum momento do histórico carcerário do apenado, desde o ingresso no sistema prisional até o retorno ao convívio em sociedade, são aferidas suas condições psicológicas e sociais. Dessa realidade extraímos duas hipóteses igualmente inaceitáveis.

Na primeira delas, o apenado é posto em liberdade, em face do entendimento jurisprudencial¹ de que constitui constrangimento ilegal subordinar a concessão de progressão de regime à realização de exame criminológico diante da impossibilidade atual do Estado em fazê-lo, ficando a sociedade à mercê da sorte, posto que à míngua de quaisquer parâmetros acerca das condições subjetivas do apenado para a reinserção ao convívio social, não se pode prever minimamente quais indivíduos apresentam maior possibilidade de voltar a delinquir.

Na outra hipótese, o apenado permanece preso indeterminadamente, por não haver como se aferir o requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime de cumprimento de pena ou ainda do livramento condicional. Aqui, embora o juízo busque acautelar o meio social, estará inevitavelmente ferindo o direito do apenado à individualização de seu tratamento, o que repercute diretamente em seu direito individual à liberdade e acaba por ferir também, em última escala, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em diversos casos concretos de execuções penais que tramitam perante a Vara Criminal desta Comarca de Nova Cruz, nos deparamos com a necessidade de submissão dos apenados a exame criminológico a fim de melhor avaliar o preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva (que dizem respeito à pessoa do apenado) à progressão de regime.

Para exemplificar o que estamos a expor, anexamos a esta exordial peças do Processo de Execução Penal n.º 0500023-80.2007.8.20.0107, no qual o apenado José Heriberto de Lima cumpre pena privativa de liberdade imposta em razão de condenação por crime de estupro cometido contra vítima menor de idade, a qual contava com apenas doze anos de idade à época dos fatos delituosos.

Considerando a gravidade do crime pelo qual o apenado foi condenado, inclusive considerado hediondo, o Ministério Público entendeu pela necessidade de realização de exame criminológico, antes de ser-lhe concedido o benefício do livramento condicional. Por sua vez, o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Nova Cruz deferiu o requerimento ministerial e ordenou a realização de referido exame.

No entanto, como exposto linhas acima, o Estado demandado, através da Coordenadoria de Administração Penitenciária, vinculada por sua vez à Secretaria de Estado da Justiça

¹ TJRN: HC n.º 2012.019900-5; HC n.º 2012.018815-0; HC n.º 2012.019160-7.

e da Cidadania, comunicou ao Juízo da Vara Criminal, em 19 de março de 2011, que o Estado do Rio Grande do Norte não dispõe de Comissão Técnica de Classificação, “*tendo em vista o contrato com os profissionais da Comissão Técnica de Classificação ter se encerrado e não haver sido renovado por esta Pasta de Governo*”.

Em outro exemplo, de ainda maior gravidade, o apenado Josuel Germano da Silva, condenado por três vezes, cumpria pena nesta Comarca de Nova Cruz por delito de roubo, sob regime fechado, e em várias oportunidades fora requisitado pelo Ministério Público a realização de exame criminológico, em sede de execução penal, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos subjetivos à progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Apesar do deferimento das requisições pelo Juízo Criminal desta Comarca de Nova Cruz, entre os anos de 2009 e 2010, os exames nunca foram realizados, em virtude da já mencionada ausência de equipe técnica para a avaliação do apenado. Desta feita, o encarcerado recebeu progressão de regime, em processo de *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça deste Estado do Rio Grande do Norte, em meados de outubro de 2010, sem submeter-se a exame criminológico, em razão da omissão estatal em constituir Comissão Técnica de Classificação.

Ocorre que, apenas poucos dias após ingressar no regime mais brando, o apenado Josuel Germano da Silva voltou a delinquir, desta vez praticando um latrocínio (Ação Penal n.º 0001117-52.2010.8.20.0128), ao atirar contra a vítima Lucinda Maria Torquato Cordeiro, em um mercadinho localizado no Município de Santo Antônio, vizinho a Nova Cruz. Na ocasião, o apenado, recém colocado em regime semiaberto, se dirigiu a um estabelecimento comercial, tipo mercadinho, e realizou um assalto no local, mediante utilização de arma de fogo, com a qual disparou, atingindo fatalmente a vítima citada, cliente do estabelecimento comercial.

Enfim, inúmeros são os exemplos de casos em que o exame criminológico torna-se imprescindível à análise dos requisitos subjetivos à progressão de regime, a fim de evitar episódios inaceitáveis como o acima narrado.

Exemplificando a urgente necessidade de constituição de Comissão Técnica de Classificação, enumeramos a seguir alguns processos de execuções penais que tramitam perante a Vara Criminal de Nova Cruz, dos quais também anexamos cópias a esta inicial, em que este Órgão Ministerial requereu a realização de exame criminológico e o Estado demandado informou acerca da impossibilidade de realização, quais sejam: Emerson Andrade do Nascimento (Execução Penal n.º 0001170-35.2011.8.20.0116); João Batista da Silva Neto (Execução Penal n.º 0500007-58.2009.8.20.0107); Alexsandro Bernardino dos Santos (Execução Penal n.º 0500071-34.2010.8.20.0107); João Crizóstomo Orrico Delgado Neto (Execução Penal n.º 0500023-20.2011.8.20.0114); Klerysthon José Galvão de Souza (Execução Penal n.º 0100472-

85.2011.8.20.0003); Luiz Barbosa de Lima (Execução Penal n.º 0500043-32.2011.8.20.0107); Rafael Oliveira do Nascimento (Execução Penal n.º 0002292-76.2012.8.20.0107); Luiz Pedro da Silva Filho (Execução Penal n.º 0500013-73.2011.8.20.0114); Bruno Eduardo Januário (Execução Penal n.º 0002313-52.2012.8.20.0107); etc.

Tantos foram os pedidos de exame criminológico feitos pelo Ministério Público e deferidos pelo Juízo da Vara Criminal de Nova Cruz, quantas foram as negativas do Estado demandado em cumpri-los, muitas vezes sem sequer responder às determinações judiciais, ficando completamente inerte, em alguns processos.

As reiteradas ausências de respostas às determinações judiciais de realização de exame criminológico, por parte do Coordenador da COAPE, no ano de 2011, ensejaram, inclusive, a abertura de procedimento no Juizado Especial Criminal desta Comarca de Nova Cruz, contra o responsável por aquele órgão, pelo delito de desobediência (art. 330, do Código Penal).

Para reforçar a exposição fática que ora tecemos, anexamos a esta exordial cópia da manifestação exarada pelo então Coordenador da COAPE, no ano de 2011, no procedimento acima citado, na qual aquela autoridade menciona claramente a indisponibilidade de Comissão Técnica de Classificação para realização de exame criminológico no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. Tal situação, até os dias atuais, permanece inalterada.

Logo, Excelência, observa-se que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** vem sendo completamente negligente na prestação do serviço essencial de segurança pública nos municípios que compõem esta Comarca, no que pertine à estruturação do Sistema Penitenciário Estadual, o que requer a imediata intervenção do Poder Judiciário para evitar a persistência da omissão deletéria estatal².

Em razão disso, outra saída não há a não ser propor a presente demanda, a fim de ver o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** obrigado judicialmente a instituir, nesta Comarca de Nova Cruz, comissão técnica de classificação nos termos preceituados na Lei de Execuções Penais.

Para tanto, requer a atuação profícua do Poder Judiciário.

² “O Judiciário é árbitro do bem público, funciona como um mecanismo de controle e não pode chancelar as irregularidades nem se furtar a obrigar o seguimento do caminho imposto pela legalidade e demais princípios constitucionais administrativos. Nessa condição, sem que se considere interferência nos outros Poderes, ele deve agir para coibir inconstitucionalidade, ilegalidade, omissão, negligência, prevaricação, ineficiência e inadequação dos atos, ações e serviços públicos” (in SANTIN, Valter Foleto – CONTROLE JUDICIAL DA SEGURANÇA PÚBLICA: EFICIÊNCIA DO SERVIÇO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME, São Paulo: RT, 2004, pág. 227).

2. – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do órgão do *Parquet* para propor esta ação inicialmente decorre do comando normativo inserto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece, expressamente, ser o Ministério Público legitimado para o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), ao estabelecer as funções gerais do órgão, confere-lhe, em seu artigo 25, inciso IV, legitimidade para propor tal demanda.

Noutro quadrante, a Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte) em seu art. 67, inciso IV, alínea *a*, estabelece competir ao Ministério Público a promoção da ação civil pública para a proteção dos direitos individuais indisponíveis, homogêneos, difusos e coletivos.

Afastando qualquer dúvida a respeito do tema, a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 5º, *caput* e inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, estabelece que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação principal e cautelar para a defesa do meio ambiente, do consumidor, da ordem urbanística, bem como de qualquer outro interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, incisos I, II IV e VI da Lei nº 7.347/85).

A ação civil pública, proposta pelo Ministério Público, nos casos expressos em lei, e segundo José Fernando da Silva Lopes³ “constitui uma intervenção do Estado na ordem jurídico-privada, para atender a interesse de ordem pública consistente em manter o primado da lei”.

Assim, em casos de ofensa a direitos coletivos *lato sensu*, deve o Ministério Público atuar na busca da correta aplicação da lei, quer isso implique a adoção de medidas judiciais, quer não.

Nesse sentido, correta é a lição de Tornaghi,⁴ para o qual “a rigor e ao contrário do que acontece com o particular, o Ministério Público tem por vezes o dever e não apenas o direito de agir. Tem razão o Código ao dizer que ele exercerá, isto é, deverá exercer (...)”.

³ LOPES, José Fernando da Silva. O Ministério Público e o Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1976, pág. 11.

⁴ TORNAGHI, Hélio. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. P. 278.

No mesmo diapasão, vem a calhar a lição de Francesco Carnelutti,⁵ quando afirma ser obrigatória a atuação do Ministério Público na defesa de interesses coletivos.

No caso em tela, a obediência à regra contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e a qualidade da segurança pública têm natureza difusa, já que é indivisível e de titularidade indeterminada.

Clara é a lição do renomado professor Hugo Nigro Mazzilli⁶ ao comentar a legitimidade do Ministério Público no ajuizamento de ações civis públicas, *verbis*:

“E, como resposta prática à objeção, nestes anos todos de vigência da LACP e do CDC, a realidade forense encarregou-se de demonstrar o grande proveito social que adveio quando, a par de outros legitimados, também se cometeu ao Ministério Público a iniciativa da ação civil pública em defesa de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, porque, dos milhares de ações já movidas, a grande maioria o tem sido por iniciativa ministerial.”

A esclarecedora doutrina do renomado professor⁷ faz a seguinte conceituação:

“Interesses difusos são aqueles cujos titulares não são determináveis e estão ligados por circunstâncias de fato. São indivisíveis porque, embora comuns a uma categoria de pessoas, não se pode qualificar qual a parcela que cabe a cada lesado, como o ar que respiramos ou a paisagem apreciada pelos moradores de uma região”.

Assim, inequivocamente, há legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente demanda.

3. – DA ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Dispõe o inciso III do art. 129 da Constituição Federal serem “funções institucionais do Ministério Público (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

A Lei nº 7.347/85 contempla, de forma expressa, o manejo da ação civil pública para a defesa do consumidor e de qualquer outro direito difuso ou coletivo, tal como o à segurança pública, o qual, não é demais lembrar, é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, conforme dispõe o artigo 144, *caput* da Constituição Federal.

⁵ CARNELUTTI, Francesco. Instituições do Processo Civil. Vol. I. Campinas: Servanda, 1999. P. 358.

⁶ MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 230

⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. Cit. p. 475.

Por fim, importa sublinhar que a Lei nº 8.078/90, (Código de defesa do consumidor), cujas normas integram o microsistema de direito processual coletivo no Brasil⁸, possibilitou a utilização da ação civil pública para a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo. No caso em tela, não resta dúvida de que os atos perpetrados pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** estão trazendo sérios riscos ao patrimônio público moral e ao direito difuso ao serviço público adequado e de qualidade, no caso, o da segurança.

4 – DO DIREITO

O direito à segurança pública é, como preceitua a Constituição Federal, dever do Estado, a qual, no seu artigo 144, estabelece:

Art. 144: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...).

Por sua vez, a Constituição Estadual dispõe:

“Art. 90

(...)

§6º. A lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

No caso dos autos, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, que deve, *in casu*, ser considerado fornecedor, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, está prestando mal o serviço público de segurança, ao menos no âmbito desta Comarca, porquanto vem, de maneira contínua, inviabilizando a realização de exame criminológico nos apenados do sistema carcerário estadual em virtude da inexistência de Comissão Técnica de Classificação.

A Constituição Federal, em seu artigo 129, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, dispõe, no inciso III, ser a instituição parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos** e coletivos. Essa mesma atribuição é consagrada no artigo 25, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), por sua vez, recepcionada pela Carta Magna de 1988, também agasalha o *Parquet* como parte legítima para a proposição da Ação Civil Pública.

⁸ Conforme destaca Ada Pellegrini Grinover, devem-se ler “de maneira integrada os dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor e as normas da Lei da Ação Civil Pública, por força do disposto no art. 90 daquele e no art. 21 desta.” (*A aparente restrição da coisa julgada na ação civil pública: ineficácia da modificação no art. 16 pela lei 9.494/97*. ESMP - Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, Boletim – Informativo – v. 2, n. 11, fev 1998 - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional).

No caso vertente, cumpre destacar que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, conforme mandamento insculpido no artigo 129, inciso II da Constituição Federal. De modo que cabe ao órgão ministerial zelar pela **legalidade** e **eficiência** do sistema carcerário. Dessa forma, qualquer ação ou omissão que direta ou indiretamente afete, de alguma forma, a normalidade do sistema prisional, notadamente quanto à garantia dos direitos dos apenados e da própria sociedade, implica a obrigação do Ministério Público de promover as medidas necessárias para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, tanto na esfera criminal, quanto na cível.

A respeito do tema, leciona VALTER FOLETO SANTIN⁹:

“A legitimação do Ministério Público decorre da caracterização da segurança pública como direito difuso, dizendo respeito a interesses transindividuais, de natureza indivisível, relacionado a número determinável ou indeterminável de pessoas, a justificar a intervenção do Ministério Público.

A intervenção do Ministério Público é perfeitamente possível no assunto segurança pública, administrativa ou judicialmente, para correto fornecimento dos serviços e reparação de falhas, ligados à quantidade, qualidade, adequação e eficiência dos serviços de segurança pública, pela presença de interesse difuso (art. 129, III, CF) e de porção significativa de interesse social e indisponível (preservação da incolumidade das pessoas), inclusive pelo caráter de direito social do valor segurança (art. 6º), predicados incluídos facilmente no rol dos “interesses sociais” defendidos pelo Ministério Público (art. 127, CF).

A atuação no campo administrativo relaciona-se aos contatos entre órgãos ou pelo inquérito civil; judicialmente, por meio de ação civil pública. O Executivo deve aceitar a intervenção do Ministério Público no assunto segurança pública, importante área de interesse social e da própria razão de ser e existir do Estado, sob pena de movimentação da jurisdição para apreciação de ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV, CF). O Ministério Público, defensor da sociedade e dos direitos coletivos e difusos, não pode permanecer distante da problemática situação da segurança pública, devendo intervir no assunto, seja em cooperação com o executivo ou por meio da ação civil pública, se a sua interferência não for admitida ou facilitada pelo Executivo”.

Portanto, totalmente viável, legal e constitucionalmente, notadamente do ponto de vista da garantia e efetividade do direito social e difuso à segurança pública e da eficiência do sistema prisional existente nesta Comarca de Nova Cruz/RN, a utilização desta ação civil pública para a prevenção, defesa e proteção do direito difuso à segurança pública.

4.1. - DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO SISTEMA CARCERÁRIO: OFENSA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E INCISO XLVI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 5º, inciso XLVI, a individualização da pena como princípio basilar em matéria de execuções penais.

⁹ Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: RT, 2004, pág. 209.

Portanto, imprescindível é a realização de exame de personalidade, seguido de exame criminológico, no início da execução, para efeito de regular a individualização da pena e, conseqüentemente, de seu sujeito.

“Art. 5º (...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:”

Discorrendo sobre o princípio, vale mencionar a lição de NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES¹⁰:

Do princípio da individualização da pena decorre que a sanção penal deve ser individualizada no que toca a seu modo de cumprimento, levando em conta o caráter retributivo da pena e o seu objetivo ressocializador. Daí que, seguidamente à emissão da guia de execução penal, é realizado exame relacionado tanto aos antecedentes quanto à personalidade do apenado.

A partir do princípio da individualização da pena, constitucionalmente assegurado, sobressai a importância da realização do exame criminológico, que auxilia tanto o magistrado na análise do cumprimento da pena, quanto o responsável pelo estabelecimento prisional na separação dos presos por periculosidade, por exemplo.

A respeito da problemática da individualização da pena ao longo dos anos, vejamos os apontamentos de Fernanda Rodrigues Orsolini¹¹:

A individualização da pena tem sido tratada como um problema desde o século XIX, pois naquela época o método individualizador utilizado era puramente objetivo, dando ao magistrado plenos poderes para dosar a pena, segundo os seus próprios preceitos, ou seja, o juiz exercia seu poder discricionariamente, sem qualquer vinculação à lei.

Esse método foi por muito tempo criticado, sendo objeto de constantes preocupações ao legislador do século XIX, que buscava um método que delimitasse parâmetros para que fosse efetuada a individualização da pena de forma jurídica.

No século XX novas concepções foram trazidas ao Direito Penal, e no que se refere à individualização da pena, o legislador se adiantou à doutrina, pois na França determinou-se a aplicação das medidas de segurança para os reincidentes; na Bélgica, com base no projeto francês, adotou-se a suspensão da execução da pena; e na Itália estabeleceu-se medidas especiais para doentes mentais e alcoólatras.

Na realidade, o que ganhou força com o passar dos anos, na utilização do método de individualização da pena, foi a visão científica na classificação dos delinquentes e não meramente legal. Em quase todas as bases doutrinárias adotou-se a aplicação da pena não só pela gravidade e circunstâncias da infração, mas também pelas características pessoais do delinquente, tanto biológica, quanto

¹⁰ *Curso de Direito Processual Penal*, 5ª. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2011, p. 1152.

¹¹ *A importância do exame criminológico*. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/132/135>, acessado em 25 de fevereiro de 2013.

sociológica, a fim de conhecer a sua personalidade, surgindo, aí, uma das inovações essenciais que caracteriza o Direito Penal moderno.

Por sua vez, a Lei de Execução Penal preceitua em seu artigo 1º:

Art. 1º. A Execução Penal tem por objeto efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Em título posterior, a Lei trata em apartado “do condenado e do internado” que são os sujeitos da execução em si, e ainda, trata em seu primeiro capítulo deste mesmo título, sobre a classificação dos mesmos, e é justamente neste ponto que entra o que esta sendo aqui tratado – o **exame criminológico**.

A Lei inicialmente objetiva em seu artigo 1º, *in fine*, “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, que, se chegaram ao extremismo de estar preso, é porque, justamente infringiram regras, não se adaptando à sociedade, devendo os condenados e internados receberem tratamento adequado para que possam ser reintegrados à sociedade de forma a não voltar a delinquir.

O passo inicial para a reinserção do apenado na sociedade seria a classificação do condenado, como determina o artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, e conforme o artigo 5º da Lei de Execuções Penais, sendo a classificação segundo os antecedentes e a personalidade do delinquente, a qual será determinada por uma Comissão Técnica de Classificação, que deve elaborar um programa individualizador e acompanhar a execução das penas, propondo à autoridade competente, quando cabível, as progressões, regressões, ou até conversões.

Em seu artigo 7º, a Lei de Execuções Penais preceitua:

“Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.”

Mais adiante, a Lei trata em seu artigo 8º, dos sujeitos a serem submetidos ao exame criminológico, estes o condenado a pena privativa de liberdade em regime fechado (art. 34 do Código Penal) e, sendo incluído no parágrafo único, o condenado a pena privativa de liberdade em regime semiaberto (art. 35 do Código Penal).

De igual forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992, pontua, no seu artigo 5º, que de toda pessoa deve-se respeitar a integridade física, psíquica e moral. Outrossim, garante que ninguém deve ser subjugado a tratos desumanos ou degradantes e ressalta que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, da Organização das Nações Unidas – ONU, por seu turno, prescreve que “a pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano”¹².

Já as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social, dispõem:

(...)

8. As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

- a) Na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada;
- b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;
- c) Pessoas presas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados de reclusos do foro criminal;
- d) Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.

(...)

Desta maneira, impedir que o apenado seja classificado de acordo com suas condições subjetivas, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, constitui afronta ao princípio constitucional da individualização da pena e, em última análise, atenta contra os direitos individuais da pessoa condenada.

Além disso, é preciso sublinhar que a omissão estatal também põe em risco a incolumidade pública, a medida que muitos apenados progridem de regime ou são colocados em livramento condicional sem uma criteriosa avaliação de sua aptidão subjetiva para retornar ao convívio social.

Tem-se, com isso, que, se não for adotado um provimento judicial urgente, capaz de compelir o demandado, a curto, médio e longo prazos, a implementar medidas

¹² Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex51.htm>, acessado em 16/04/2013.

administrativas para cessar as ilegalidades que há muitos anos vem patrocinando e, preservando os direitos difusos e sociais da população de Nova Cruz, Montanhas, Passa e Fica e Lagoa D'anta, exigir a imediata observância dos princípios constitucionais da LEGALIDADE e EFICIÊNCIA na classificação e avaliação das pessoas condenadas a penas privativas de liberdade, a situação somente tende a piorar, seja com a colocação de pessoas sem qualquer avaliação em liberdade ou ainda na manutenção destas pessoas na prisão.

Com efeito, de acordo com o que foi apurado nas visitas mensais às carceragens existentes nesta Comarca, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, diante da demanda permanente por segurança pública nos municípios de Nova Cruz, Montanhas, Passa e Fica e Lagoa D'anta, é omissivo no cumprimento do seu dever constitucional de bem prestar tal serviço público essencial, já que há muito tempo o sistema carcerário existente neste Comarca não dispõe de estrutura mínima para realizar a obrigatória classificação dos encarcerados, o que acaba por ocasionar prejuízo à segurança pública vez que pessoas são colocadas em liberdade sem passar por uma mínima avaliação comportamental que indique sua aptidão para o retorno à convivência em sociedade.

A situação de ilegalidade mantida pelo Estado demandado, agravada com o público e notório crescimento da criminalidade, implica a não-prestação aos cidadãos de um serviço público de qualidade na área da segurança pública, que, como já foi registrado, constitui um direito social e difuso indisponível, nos termos dos artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 144, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Essa má gestão e omissão administrativa em resolver a problemática da estrutura do sistema prisional enseja a violação dos princípios constitucionais da LEGALIDADE e EFICIÊNCIA do serviço público. Destaque-se que, na seara da segurança pública, o legislador constituinte, nos planos federal e estadual, foi ainda mais incisivo ao determinar que “***a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades***” (artigo 144, § 7º da Constituição Federal e artigo 90, §6º da Constituição do Rio Grande do Norte).

Neste diapasão, vale recorrer, novamente, à doutrina de VALTER FOLETO SANTIN:

“A Constituição Federal instituiu claramente o princípio da eficiência da segurança pública, no seu art. 144, dispondo sobre a obrigação estatal de prestação de serviços de segurança pública, com a finalidade de proteger a vida e incolumidade do cidadão e do seu patrimônio, por meio das polícias, no exercício das atividades de prevenção, repressão, investigação, vigilância de fronteiras e polícia judiciária, de uma forma eficiente. A garantia constitucional de eficiência das atividades dos órgãos de segurança pública e do serviço de segurança pública decorre da interpretação do referido dispositivo, acrescido da configuração da segurança pública como direito social (art. 6º, CF) e do princípio genérico da eficiência da administração pública (art. 37, *caput*, CF)” (Op. cit., p. 148).

Não restam dúvidas de que a atuação administrativa do Estado do Rio Grande do Norte, no que toca à omissão permanente em viabilizar a instituição de Comissão Técnica de Classificação, afeta de forma significativa a prestação do serviço público essencial de segurança pública.

Não há que se alegar, neste contexto, que o Ministério Público está demandando provimento jurisdicional que importe em indevida intromissão na órbita da Administração, ou que consubstancie violação à Constituição da República Federativa do Brasil, em especial o seu artigo 2º, que preceitua a existência harmônica e independente dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Na verdade, o que se busca é recolocar a Administração no trilho da legalidade e da constitucionalidade, não por um mero apego à letra da lei, mas sim tendo em vista o atendimento do interesse público, finalidade precípua da Administração, buscando, *in casu*, a oferta de um serviço de segurança de qualidade há muito almejado pela população.

A discricionariedade administrativa não é absoluta. Deve adstringir-se ao que determina a lei e buscar atender a sua finalidade, sujeitando-se, caso contrário, ao controle jurisdicional, última instância na resolução dos conflitos de interesse (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Ministro Celso Mello, assim se posiciona¹³:

“... o abuso de poderes, o descumprimento da Constituição e desrespeito aos estatutos da República excedem os limites da controvérsia meramente interna e expõem-se, por isso mesmo, ao controle jurisdicional pleno, eis que o princípio da separação dos poderes não deve constituir impedimento à intervenção do Poder Judiciário, quando em perspectiva a questão da tutela dos direitos e garantias individuais dos cidadãos. É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, historicamente, desde o início da República, tem sempre enfatizado que o controle jurisdicional de abusos praticados por qualquer órgão do Estado não ofende ao princípio da separação dos poderes”.

O controle jurisdicional dos atos administrativos pressupõe a análise dos seus motivos, dos pressupostos que de fato deram azo a sua edição, “uma vez que não existe ato administrativo a esmo”¹⁴. Sobre esse tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Melo¹⁵:

“44. Assim como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalaram os confins da liberdade discricionária.

¹³ Informativo do STF 184 (Suspensão de Segurança n. 1.740-BA).

¹⁴ Fábio Pallaretti Calcini, *O Princípio da Razoabilidade*, Millennium, 2003, pg. 125.

¹⁵ Celso Antônio Bandeira de Melo, *op. cit.*, pg. 861 e 862.

45. A análise dos pressupostos de fato que embasaram a atuação administrativa é recurso impostergável para aferição do direito e o juiz, neste caso, mantém-se estritamente em sua função quando procede ao cotejo entre o enunciado legal e a situação concreta”.

Portanto, o provimento judicial almejado não a visa definir o que a Administração deve fazer, ou como deve aplicar seus recursos, ou até mesmo subverter a ordem administrativa, mas tão somente fazer cessar o que Celso Antônio Bandeira de Mello denominou acima de “frontal violação à ordem jurídica”, quando a “decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam”. Essa “violação” é patente, diante da rotineira prática acima apontada pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, ferindo o texto constitucional ao afrontar sistematicamente o princípio da legalidade, não se tratando, pois, o provimento judicial ora pleiteado, de competência inerente à atividade do gestor, mas sim do exercício do controle jurisdicional sobre os atos administrativos.

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado, cumprindo sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, em especial do direito humano à segurança, bem como à proteção do patrimônio público e à moralidade administrativa, propõe a presente ação civil pública, pois urge a adoção de medida judicial para constituir Comissão Técnica de Classificação a fim de realizar o exame criminológico nos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade nesta Comarca de Nova Cruz.

4.2. - DO CONTROLE JUDICIAL DAS OMISSÕES DO PODER PÚBLICO: INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PARA VIOLAR PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS

O administrador público está vinculado às regras e princípios constitucionais, bem como às normas infraconstitucionais, para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, inclusive de segurança pública. Assim, não tem o administrador discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e a conveniência da implementação de uma política de segurança pública eficiente, pois tal já restou deliberado pelo próprio constituinte originário e pelo legislador ordinário que produziu as normas de integração.

Não existe espaço para que o administrador avalie a oportunidade e a conveniência de cumprir ou não aquilo que está expressamente determinado na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas leis federais e estaduais. A implementação de comissão para a efetiva concretização do princípio da individualização da pena, não é ato sujeito à discricionariedade administrativa, mas sim ato administrativo inteiramente vinculado, de observância incondicional.

Conclui-se, portanto, que, na seara da segurança pública, no que diz respeito às atividades concernentes à segurança pública, a atuação do administrador é vinculada, não podendo, pois, valer-se da discricionariedade para desviar de função policiais.

A finalidade do ato administrativo deve sempre ser a que decorre da lei. Assim, pela doutrina do desvio de poder, é permitido ao Poder Judiciário a invalidação do ato administrativo por vício de finalidade, obrigando a administração, por conseguinte, a adequar sua atuação ao ordenamento jurídico.

5. – DOS PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS – NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL DE URGÊNCIA

Como cediço, é possível a utilização da ação civil pública, seja para impedir o ilícito (ação inibitória), seja para buscar a reparação dos danos (ação reparatória).

No caso dos autos, a proteção jurisdicional concentra-se na necessidade (urgente) de impedir a continuidade da degradação da segurança pública estadual que se vem perpetuando dia a dia, através da falta de investimentos no sistema carcerário.

Na realidade, os prejuízos causados à população e aos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da impessoalidade são irreparáveis, sendo certo que a continuidade da situação atingirá limites insuportáveis.

Assim, o que se busca com o presente pedido é, simplesmente, impedir a continuidade dos atos ilícitos do réu.

Nessa seara, a discricionariedade administrativa não legitima a conduta do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**. É que o texto constitucional determina a obrigação do Poder Público de prestar o serviço de segurança pública de maneira contínua e com qualidade, através da separação dos apenados segundo a sua periculosidade e o acompanhamento da pena até o momento de reinserção destes em sociedade, o que ocorrerá, dentre outros modos, por meio da instituição de Comissão Técnica de Classificação para a realização do exame criminológico.

Em razão do acima narrado, não há como negar a necessidade de concessão de liminar em antecipação de tutela no presente caso - ante o fato de estar a demanda amparada em inarredáveis princípios e em inabaláveis argumentos fáticos - para determinar que o requerido, nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.347/85, sob a cominação de multa diária, institua, imediatamente, no âmbito desta Comarca de Nova Cruz, Comissão Técnica de Classificação a fim de realizar o exame criminológico nos apenados e levar a efeito o imperativo legal da individualização da pena.

O respeitado RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, a propósito da tutela de urgência, defende:

“Conjugando-se os arts. 4º e 12º da Lei 7.347/85, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muitas vezes, mais prática será esta segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade da ação cautelar propriamente dita”.

Estabelece o Código de Processo Civil, no seu artigo 273:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo **prova inequívoca**, se convença da **verossimilhança da alegação** e: I - haja **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**;

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Grifos acrescidos.

Concretizada como forma de suprir as mazelas que o tempo do processo causa à parte que tem razão, almejando dividir razoavelmente o tempo de duração do processo, a tutela antecipada busca adiantar os efeitos práticos do futuro provimento final da procedência da demanda.

Nesse sentido, inclusive, é o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni¹⁶:

“(…) é correto dizer que a tutela antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão...”

O renomado processualista, em outra de suas obras, assim se manifesta¹⁷:

¹⁶ Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 229

¹⁷ A Antecipação de Tutela. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 26-27. 4 ed.

“A tutela antecipatória, agora expressamente prevista no Código de Processo Civil, (art. 273), é fruto de uma visão da doutrina processual moderníssima, que foi capaz de enxergar o equívoco de um procedimento destituído de uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo. A tutela antecipatória constitui instrumento da mais alta importância para a efetividade do processo, não só porque abre oportunidade para a realização urgente dos direitos em caso de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação como, também, porque permite a antecipação da realização dos direitos no caso de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Preserva-se, assim, o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor que tem razão e, mais do que isso, restaura-se a idéia - que foi apagada pelo cientificismo de uma teoria distante do direito material - de que o tempo do processo não pode ser um ônus suportado unicamente pelo autor”. Grifos acrescidos.

Analisando os dispositivos legais em tela, observa-se que, para a concessão liminar das tutelas antecipada e específica, necessário que o requerente demonstre: 1-prova inequívoca; 2-verossimilhança das alegações; 3-fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; 4-relevante fundamento da demanda e 5-justificado receio de ineficácia do provimento final.

Os dois primeiros requisitos equivalem ao *fumus boni iuris*, que representa a plausibilidade do direito, e, no presente caso, está manifesto, porquanto, conforme exaustivamente demonstrado na documentação anexada a esta inicial, existem evidências dos malefícios e dos danos trazidos à qualidade da segurança, ao omitir-se na realização do exame criminológico, por parte do requerido.

Os requisitos terceiro e quinto equivalem ao *periculum in mora* e também se mostram inequívocos *in casu*, já que, conforme documentação em anexo, a falta de investimentos no sistema carcerário está trazendo danos irreparáveis à população de Nova Cruz, Passa e Fica, Montanhas e Lagoa D'anta.

Resta, portanto, apenas explicitar o relevante fundamento da demanda, consistente na defesa da Constituição Federal e da qualidade do serviço essencial de segurança pública no que pertine ao sistema prisional.

Dispõe o mesmo diploma legal, agora no seu artigo 461:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida li-

minar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.” (Grifos acrescidos).

Com base nessa norma, o Ministério Público Estadual requer a fixação das *astreintes* (meio de execução indireta), para o caso de eventual descumprimento da decisão, devendo ser dirigida aos agentes públicos e políticos com competências para darem cumprimento à decisão ora requerida, os quais, *in casu*, são o Coordenador da COAPE – Coordenadoria de Administração Penitenciária do Estado, o Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e a Chefe do Poder Executivo Estadual, atual Governadora do Estado do Rio Grande do Norte.

Com efeito, é cediço que o Estado é uma Pessoa Jurídica de Direito Público, cuja vontade se exterioriza por meio de seus agentes. Por razões de ordem lógica, o Estado não pratica, de *per si*, qualquer ato. Seus agentes são quem, na competência conferida pela lei, praticam os atos administrativos em nome da entidade pública a que pertencem.

No caso em apreço, percebe-se que o Coordenador da COAPE, o Secretário Estadual de Justiça e Cidadania e a Chefe do Poder Executivo Estadual são os agentes públicos capazes de dar, em nome do Estado e em decorrência dos cargos que atualmente ocupam, o devido respeito e cumprimento à decisão que se persegue.

Neste sentido, merece transcrição a lição de Luiz Guilherme Marinoni¹⁸:

“(…) Se a multa tem por meta compelir o réu a cumprir, é evidente que a sua efetividade depende de sua capacidade de intimidação e, assim, somente pode incidir sobre uma vontade.

Caso a multa incidir sobre a pessoa jurídica de direito público, apenas o seu patrimônio poderá responder pelo não cumprimento da decisão. Entretanto, não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não cumprimento da decisão é exteriorizada por determinado agente público. Se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio de autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional.

(…) É que essa multa somente poderá ser imposta se a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der cumprimento à decisão. Note-se que a multa somente pode ser exigida da própria autoridade que tinha capacidade para atender à decisão- e não a cumpriu. A tese que sustenta que a multa não pode recair sobre a autoridade somente poderia ser aceita se

¹⁸ Técnica Processual e Tutela dos Direitos. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, p. 662.

partisse da premissa- completamente absurda- de que o Poder Público pode descumprir decisão jurisdicional em nome do interesse público. (sem grifo no original).

É a hipótese dos autos. Com efeito, a demora na prestação jurisdicional ocasionará a continuidade dos atos ilícitos perpetrados pelo réu, em prejuízo aos direitos individuais das pessoas presas e, em última análise, da própria segurança pública, que, nos municípios da Comarca, está em situação de calamidade.

6. – DOS PEDIDOS

Diante dessas considerações, requer o Ministério Público, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.347/85, 273 e 461 do Código de Processo Civil, a intimação do Estado demandado, na forma do art. 2º da Lei nº 8.437, de 30/06/1992, a fim de que, querendo, se manifeste no prazo de 72 horas, e, logo após, a concessão de **MEDIDA LIMINAR** para determinar:

a) **obrigação de fazer por parte do Estado do Rio Grande do Norte, consistente em instituir, imediatamente, Comissão Técnica de Classificação, constituída por Psiquiatras, Psicólogos e Assistentes Sociais, conforme artigo 7º, caput, da Lei n.º 7.210/84, a fim de realizar o exame criminológico nos apenados desta Comarca de Nova Cruz, para levar a efeito o imperativo legal da individualização da pena e efetivar-se avaliação correta de preenchimento de requisito subjetivo à progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade, no prazo máximo de trinta (30) dias, contado a partir da data de intimação da decisão concessiva da medida ora requerida;**

b) **fixação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento, parcial ou total, do provimento jurisdicional liminar, a ser imposta pessoalmente para cada uma das seguintes autoridades: a) à Governadora do Estado do Rio Grande do Norte; b) ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania; c) e ao Coordenador da COAPE – Coordenadoria de Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte, pugnando, para tanto, por suas intimações pessoais quanto à decisão liminar, a fim de que adotem as providências pertinentes aqui referidas, nos endereços funcionais localizados no Centro Administrativo do Governo do Estado, bairro de Lagoa Nova.**

NO MÉRITO, requer o Ministério Público Estadual se digne esse emérito Juízo determinar a citação do demandado Estado do Rio Grande do Norte, com endereço na sua Procuradoria Geral, localizada na Av. Afonso Pena, 1.155, bairro do Tirol, Natal/RN, para,

querendo, contestar o pedido encartado na presente Ação Civil Pública, bem assim, ao final, julgar procedente “*in totum*” referido pedido para condená-lo em obrigação de fazer, da seguinte forma:

a) **instituir, definitivamente, Comissão Técnica de Classificação, constituída por Psiquiatras, Psicólogos e Assistentes Sociais, conforme artigo 7º, caput, da Lei n.º 7.210/84, a fim de realizar o exame criminológico nos apenados desta Comarca de Nova Cruz, para levar a efeito o imperativo legal da individualização da pena e efetivar-se avaliação correta de preenchimento de requisito subjetivo à progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade, no prazo máximo de trinta (30) dias, contado a partir da data de intimação da sentença de mérito;**

b) **fixação de multa diária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na hipótese de descumprimento, parcial ou total, do provimento jurisdicional de mérito, a ser imposta ao demandado Estado do Rio Grande do Norte e a cada uma das seguintes autoridades: a) à Governadora do Estado do Rio Grande do Norte; b) ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania; c) e ao Coordenador da COAPE – Coordenadoria de Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte, pugnando, para tanto, por suas intimações quanto à decisão prolatada nesta causa, a fim de que adotem as providências pertinentes aqui referidas, nos endereços localizados no Centro Administrativo do Governo do Estado, bairro de Lagoa Nova.**

Por fim, requer a condenação do demandado **Estado do Rio Grande do Norte** ao pagamento de todas custas processuais.

Protesta o Ministério Público pela produção de todas as provas admissíveis em direito, especialmente testemunhal, documental – esta última ora anexada à inicial, e pelo depoimento dos representantes dos réus, o que desde já requer.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeito meramente processual.

Pede deferimento.

Nova Cruz, 14 de junho de 2013.

Pedro Lopes de Lima Júnior
2º Promotor de Justiça de Nova Cruz

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **Genilton Tavares**, brasileiro, policial militar, Maj. PM, atual Comandante do 8º Batalhão de Polícia Militar, Nova Cruz;
2. **Oscar Emídio de Souza Ramos**, brasileiro, Agente Penitenciário, Diretor da Cadeia Pública de Nova, com endereço para intimações naquele estabelecimento prisional.